



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0050615-31.2011.815.2001**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Agravante** : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogados** : Felipe Ribeiro Coutinho e outros  
**Agravado** : Erich de Siqueira Figueiredo  
**Advogado** : Alessandro Lia Fook Santos

**AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DO USUÁRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.**

– O usuário que atingiu a idade de 60 anos, quer antes mesmo da vigência do Código de Defesa do Consumidor ou do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde, com base, exclusivamente, na mudança de faixa etária, pela própria proteção oferecida pela Constituição Federal, que estabelece norma de defesa do idoso, no seu art. 230 e pelo Código Civil, buscando o equilíbrio nas relações contratuais.

– *O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os de planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. (Resp 989380/RN – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – JULG. EM 06/11/2008).*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno ajuizado pela **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico** contra decisão monocrática, prolatada às fls. 232/237-verso, que negou seguimento ao apelo por ela interposto.

Nas razões do seu recurso (fls. 239/246), a cooperativa insurgente aduz que inexistente irregularidade no pacto firmado no que pertence à majoração da mensalidade do recorrido, tratando-se o reajuste de uma questão de equilíbrio contratual e não de discriminação por faixa etária. Ademais, assevera que o recurso apelatório manejado estaria em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Ante o exposto, requer o provimento da súplica, para que seja reconsiderado o decisório combatido, ou caso não se entenda dessa forma, pugna pela sua apresentação em mesa, para a apreciação pela respectiva Câmara Cível.

É o relatório.

## VOTO

Embora o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar o decisório agravado, mantenho-o em todos os seus termos, pelas razões nele expostas.

A agravante se insurge contra decisão prolatada, às fls. 232/237-verso, que negou seguimento ao recurso apelatório por ela interposto, com o fim de manter a sentença de primeiro grau, a qual declarou nula, de pleno direito, a cláusula contratual que prevê o aumento, exclusivamente em decorrência do adiantar da idade, bem como a devolução da quantia ilegalmente desembolsada de forma simples.

De início, assevero que todas as matérias tratadas no presente recurso já foram objeto de apreciação por ocasião da decisão ora refutada, razão pela qual me

utilizo dos mesmos fundamentos para julgar esta Insurgência Regimental, passando-os a transcrever, em sua integralidade:

*“Preliminar*

*Arguiu a recorrente que o presente recurso deve ser sobrestado, em razão do processamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade sujeita a análise pelo Supremo Tribunal Federal, versando sobre a aplicabilidade do Estatuto do Idoso aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.*

*Tal tese não deve prosperar, uma vez que na fase processual que se encontra, não se impõe a suspensão pretendida, haja vista que a referida análise deve ser realizada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado para fins de admissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário, conforme dispõe o art. 543-b e 543-c do Código de Processo Civil, o que não é o caso da presente irresignação.*

*A título de ilustração, colaciono os seguintes julgados desta Corte de Justiça:*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREFACIAL. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RELATOR. PODERES. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO AUTORAL DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Em que pese a alegação, em sede de prefacial, de se encontrar a matéria, ora enfrentada, submetida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, necessitando da suspensão do feito, falece poderes para promover o sobrestamento perseguido, consoante se colhe do art. 543-b, do código de processo civil. O estatuto do idoso, em seu art. 15, § 3º, veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade e ainda que o contrato tenha sido firmado antes da sua vigência, por se tratar de Lei de ordem pública, terá aplicação imediata. O estatuto do idoso revoga as*

Desembargador José Ricardo Porto

*disposições normativas da Lei nº 9.565/98 e suas alterações, autorizando os idosos, inclusive os que já haviam contratado plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança da faixa etária. Reconhecida a abusividade do reajuste, a restituição dos valores pagos a maior deverá ser em dobro, conforme preleciona o disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Os honorários advocatícios devem ser imputados unicamente à parte vencida no caso de a vencedora ter decaído de parte mínima do seu pedido, consoante determinação expressa do parágrafo único, do art. 21, do código de processo civil. (TJPB; AC 200.2009.032392-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 17/10/2013; Pág. 12) Grifo nosso.*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA IDADE DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA IDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. EXAGERADA VANTAGEM ECONÔMICA SOBRE O CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO. Somente poderá ocorrer sobrestamento de demanda em razão do instituto da repercussão geral, quando tal feito se encontrar em fase de recurso extraordinário, nos termos dos 543-b do CPC. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de justiça, face a incidência das disposições do CDC e do estatuto do idoso, é no sentido da possibilidade de se declarar a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. O estatuto do idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 39. Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do estatuto do idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. (...)) (TJPB; AC 0020404-12.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/11/2013; Pág. 20) Grifo nosso.*

*Por tais razões, rejeito a questão prévia suscitada.*

#### *Mérito*

*A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:*

Desembargador José Ricardo Porto

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*Informam os autos que o autor ao completar sessenta anos de idade teve seu plano médico majorado de R\$ 281,24 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 647,79 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).*

*Diante dessa situação, o associado ingressou com a presente Ação Revisional, almejando a anulação do acréscimo que considera abusivo.*

*Por sua vez, o juízo a quo acolheu os pedidos exordiais, cuja fundamentação restringiu-se ao fato de que se o implemento da idade ocorreu sob a égide do Estatuto do Idoso o usuário do plano de saúde não está condicionado ao reajuste estipulado no contrato.*

*Inconformada com o desiderato, a UNIMED - João Pessoa interpôs recurso apelatório, alegando que a cláusula declarada abusiva pela decisão atacada não pode ser considerada ilegal, tão somente, pela majoração em razão da mudança de faixa etária, haja vista que o avanço da idade gera uma maior necessidade dos serviços de assistência médica, tratando-se de um fator natural de oneração contratual.*

*Sustentou, também, que o pacto posto em discussão não foi regulamentado pela lei 9.656/98, porquanto foi celebrado em momento anterior ao início de sua vigência, ensejando, assim, a regularidade das estipulações. Defendeu, ainda, que inexistiu violação ao estatuto do idoso, bem como se insurge acerca da restituição das parcelas adimplidas a maior.*

*Pois bem, na qualidade de consumidor, o usuário de plano médico deve ter seus direitos garantidos pelo CDC, especialmente, com relação à informação, que decorre do inc. III, do art. 6º, do citado Código.*

*Ocorre que, tal matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 989.380/RN, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, senão vejamos:*

*“Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação. - O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar,*

*diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.*

*Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. - Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. - Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso. - Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido”. (Resp 989380/RN – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – JULG. EM 06/11/2008).Grifo nosso.*

*Insta transcrever, também, trecho do brilhante voto proferido no Recurso Especial acima citado, que faz oportunas dilações a respeito do tema:*

*“...a cláusula de reajuste por faixa etária é de caráter aleatório, cujo aperfeiçoamento condiciona-se a evento futuro e incerto. Explico: não sabemos se o consumidor atingirá a idade preestabelecida na cláusula contratual, que decorre de lei. Dessa forma, enquanto o contratante não atinge o patamar etário predeterminado, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido.*

*No processo em julgamento, tem-se a controvérsia instaurada porque os fatos nascidos na lei antiga, a partir, portanto, da pactuação, produzem efeitos sob a égide da Lei nova. Tal ocorre porque a previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei, isto é, o direito está dependendo, conforme já mencionado, da ocorrência de um fato futuro e incerto exigido pela lei, e o contrato só poderá operar seus efeitos no*

*tocante à majoração das mensalidades pretendida pela recorrente, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, completar o segurado do plano de saúde a idade de 60 anos.*

*Assim, se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide da Lei nova, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato e permitido pela lei antiga. Estará amparado, portanto, pela Lei nova.*

*Por isso, não há violação aos arts. 6º da LICC, e 15, § 3º, da Lei n.º 10.741/2003, porque a aplicação da Lei nova, na hipótese sob julgamento, não prejudica o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.*

*Prosseguindo-se, pela relevância da questão posta em julgamento, para adentrar na seara de Lei que não está em discussão, porque não prequestionada, mas apenas para fins de reforço argumentativo, ressalte-se que o Documento: 2561479 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 7 de 9 Superior Tribunal de Justiça art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.*

*No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos.*

*E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98).*

*Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.*

*Partindo da premissa posta no acórdão impugnado de que a recorrida completou 60 anos na vigência do Estatuto do Idoso, por certo, deve ser-lhe conferida a proteção especial garantida pela Lei nova, sem descuidar das salvaguardas aos idosos tais como traçadas em dispositivos legais infraconstitucionais e*

*constitucionais, que já concediam tutela de semelhante jaez, agora robustecida pela Lei recente” (...). Grifo nosso.*

*E mais, seguem decisões daquela Corte Superior, alusiva ao assunto:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO EXCLUSIVA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. 1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 2. O entendimento pacífico desta Corte, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. 3. A mera reedição dos argumentos de recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, torna evidente a manifesta improcedência do presente agravo, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ; AgRg-Ag 1.349.533; Proc. 2010/0163706-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/02/2012; DJE 06/03/2012) Grifo nosso.*

*AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (IDOSO). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DE ABUSIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Resp 1113069/SP – MINISTRO SIDNEI BENETTI – TERCEIRA TURMA – JULG. EM 17/03/2011). Grifo nosso.*

*Nesse mesmo diapasão, não é demais colacionar arestos recentes desta Corte de Justiça:*

*CONSUMIDOR. Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c repetição de indébito, indenização por danos morais. Plano de saúde. Mudança de faixa etária. Aumento da mensalidade. Violação as normas do CDC. Estatuto do idoso. Nulidade da cláusula. Provimento. Uma vez configurado o desrespeito às*



*normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a atuação do poder judiciário em prol do consumidor a fim de que seja declarada a nulidade das cláusulas firmadas pelos contratantes em dissonância com a exegese do citado diploma legal. Reconhecida a nulidade da cláusula que prevê o aumento abusivo da mensalidade, decorrente de mudança de faixa etária, o cancelamento do reajuste abusivo é medida que se impõe. (TJPB; AI 999.2013.001.060-9/001; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 28/11/2013; Pág. 23) Grifo nosso.*

**PRELIMINARES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA ANS. MATÉRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO.** No caso dos autos, não há ato jurídico perfeito, nem o ato é causa de direito adquirido, uma vez que o estatuto do idoso é norma de ordem pública e de incidência imediata, devendo o contrato ser adequado a esse regramento jurídico. É desnecessária a intimação da agência nacional de saúde para responder o recurso, porquanto não figura na relação jurídica contratual havida entre os consumidores e a parte agravada. Preliminares rejeitadas. Apelação cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer. Plano de saúde. Reajuste em função da idade. Aplicação do CDC. Estatuto do idoso. Impossibilidade de reajuste. Nulidade da cláusula. Exagerada vantagem econômica sobre o consumidor. Desprovimento do recurso. A cláusula contratual que determina o acréscimo na mensalidade após o segurado completar 60 anos não indica os critérios utilizados para determinar o reajuste em valor tão expressivo, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC, inviabilizando a continuidade dos contratos a segurados nessa faixa etária. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de justiça, face a incidência das disposições do CDC e do estatuto do idoso, é no sentido da possibilidade de se declarar a abusividade, e consequente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária (agrg no AG 1391405/rs, Rel. Ministro Paulo de tarso sanseverino, terceira turma, julgado em 16/02/2012, dje 01/03/2012). Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 200.2012.002.232-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 19/11/2013; Pág. 12) Grifo nosso.

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO CDC. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE ESTABELECE AUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. ABUSIVIDADE DA**

**CLÁUSULA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.** *É nula, por ser abusiva, a cláusula que, em contrato de plano de saúde, estabelece o reajuste das contraprestações pecuniárias em razão da mudança de faixa etária do usuário, elevando a contribuição a montante excessivo. (TJPB; AC 200.2011.008644-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 04/10/2013; Pág. 9) Grifo nosso.*

*Considerando que os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais que preveem reajustes excessivos por motivo exclusivo da mudança de faixa etária, rompem com o equilíbrio contratual, na medida que inviabiliza, para os segurados, a continuidade do contrato, demonstrando-se, assim, a sua abusividade.*

*Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato, ora focado, são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

*(...)*

*§ 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:*

*(...)*

*II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.*

*III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso – destaquei.*

*Importa ressaltar que é dever da sociedade, na qual se inclui o apelado, amparar os idosos, permitindo-lhes vida com dignidade. É o que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal:*

*“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”.*

*Por último, vislumbro coerente a condenação na repetição de indébito na forma simples, fixada na decisão do juízo “a quo”, visto que, em se tratando de pleito revisional e restando configurada a*

*hipótese do art. 42 do CDC, a devolução conforme foi aplicada se mostra a mais adequada, visto que devolve ao consumidor os valores pagos irregularmente a cooperativa apelante.*

*Este Pretório admite a possibilidade de compensação ou restituição de numerários nos moldes ora propostos. Vejamos:*

*APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato c/c pedido de liminar e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Contrato bancário. Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Vedação de práticas abusivas. Possibilidade de revisão contratual. Capitalização de juros. Descabimento. Súmula nº 93 do STJ. Comissão de permanência. Instrumento de atualização monetária do saldo devedor. Impossibilidade de cumulação com a correção monetária e encargos bancários. Repetição de indébito. Análise postergada. Desprovisionamento do apelo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de crédito. (...) A repetição de indébito, com valor em dobro, só é passível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma simples.1*

*Diante do exposto, utilizo-me do “caput”, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para negar seguimento ao recurso.” (fls. 232-v/237-v).*

Dessa forma, estando as matérias ventiladas no agravo interno devidamente analisadas no *decisum* combatido, bem como levando em consideração a jurisprudência dessa Corte e de Tribunal Superior, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental, para manter inalterada a decisão monocrática questionada.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13 J/02 (R)